



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

RECOMENDAÇÃO N° 32612/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho que subscreve o presente instrumento, vem com fundamento do artigo 127 e 129 da CF e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", expor os seguintes fundamentos jurídicos, e ao final recomendar:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho, na função de defensor da ordem jurídica constitucional, nos termos do art. 127, da CF/88.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura os direitos fundamentais à saúde e ao trabalho decente (art. 6º), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV); a uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I); à inviolabilidade a honra (art. 5º, X); à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

redução dos riscos inerentes ao trabalho (art 7º XXII): à valorização do trabalho humano, assegurado a todos existência digna (art. 170);

CONSIDERANDO que o exercício da atividade econômica está condicionado pelo artigo 170 da Constituição à observância dos princípios nele enumerados, entre os quais se incluem a valorização do trabalho humano, a existência digna, de acordo com a justiça social (caput) e a função social da propriedade (inciso II);

CONSIDERANDO que a organização do trabalho em frigoríficos caracteriza-se pelo trabalho penoso, ritmo intenso, baixas temperaturas, umidade, posturas inadequadas, riscos de acidentes, exposição a agentes biológicos, dentre outras, cumulando inúmeros fatores de risco à saúde humana, razão pela qual a concessão de pausas de recuperação cumpre o fundamental intuito de proteção a saúde física e psíquica das trabalhadoras e trabalhadores.

CONSIDERANDO que os dados do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho da Previdência Social, demonstram que os frigoríficos são a atividade industrial que mais gera acidente e adoecimentos ocupacionais, enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas nos CNAEs 1011.1012 e 1023.

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações disponíveis no site do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho - Smartlab, o INSS pagou aos trabalhadores do setor frigorífico em quatro anos R\$ 1.602.659.743,00; R\$ 1.388.066.018,00 com os benefícios B31 (86,61%) e R\$ 214.593.725,00 com os benefícios B91 (13,39%).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

CONSIDERANDO que a duração do trabalho é preceito afeto a proteção à saúde, notadamente em trabalhadoras e trabalhadores de frigoríficos.

CONSIDERANDO que a proteção à saúde (art. 6º da CF) e a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII da CF), são pressupostos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que a NF de nº 715.2021.24.000/75, apresenta elementos probatório suficientes para se concluir que a empresa Seara Alimentos Ltda, estabelecimento de Sidrolândia/MS, pretende abater e processar aves no dia 19/09/2021 (domingo), sem folga compensatória, e com trabalho também no dia 18/09 (sábado), em violação ao arts. 66 e 67 da CLT, Lei nº 605/49 e do art. 7º XV da CF.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 66 e 67 da CLT, deve haver supressão do trabalho, por força do repouso semanal remunerado, durante o período de 35 horas, subsequentes, visando assegurar direitos sociais previstos nos arts. 1º, 6º e 7º da CF, dentre os quais, a saúde, o lazer, o trabalho decente e a dignidade humana.

CONSIDERANDO que ser pacífica a jurisprudência quanto a obrigatoriedade da concessão do repouso semanal de 35 horas subsequentes, nos termos da Súmula 110 do TST e de recente decisão no Processo RR-889-66.2015.5.05.0194, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado e publicado em 11/05/2018. (...) 1. REPOUSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO DO REPOUSO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA CF. O art. 67, caput, da CLT estabelece que seja assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas. Também o art. 7º, XV, da CF, estabelece o direito dos trabalhadores ao repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos. Prevê a ordem jurídica uma periodicidade máxima semanal para o descanso. Nessa linha, o tipo legal do descanso semanal remunerado supõe que, a cada módulo semanal de labor cumprido (seja a duração padrão de 44 horas, sejam as durações semanais especialmente reduzidas, como as de 40, 36 ou até mesmo 30 horas ou menos), terá direito o trabalhador a uma porção integral de 24 horas consecutivas de descanso. Há regimes de trabalho negociados que têm o efeito de reduzir essa periodicidade do repouso semanal, permitindo que ela se realize em distâncias temporais inferiores à da semana. É o que se passa, por exemplo, com o regime denominado 12 por 36 horas, pelo qual a cada 12 horas laboradas o trabalhador descansa 36 horas (ultrapassando, assim, a soma 11 + 24 de intervalos intersemanais). Na mesma direção, o regime denominado 24 por 72 horas. Sob a estrita ótica da periodicidade semanal máxima do descanso semanal remunerado, tais regimes, como se percebe, não contêm irregularidade, uma vez que o lapso mínimo de 35 horas interjornadas semanais fica repetidamente respeitado. Não prevê a ordem jurídica, em princípio, possibilidade de ampliação da periodicidade semanal máxima de ocorrência do descanso semanal remunerado. Uma leitura rigorosa do texto da Lei n. 605/49 evidencia que o diploma se refere à viabilidade ou de folga compensatória ou de pagamento dobrado da respectiva remuneração, em face dos casos de desrespeito ao descanso em dias de feriado (art. 9º), silenciando-se, porém, no tocante ao repouso semanal remunerado. Porém, em vista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

dos objetivos enfocados pela figura do descanso semanal remunerado (objetivos vinculados não somente a metas assecuratórias da inserção familiar, social e política do trabalhador - metas de cidadania, portanto), e em vista também do silêncio (eloquente, sem dúvida) das regras jurídicas aplicáveis à matéria, deve-se interpretar que a ordem jurídica fica afrontada caso o descanso semanal remunerado não seja assegurado em um lapso temporal máximo de uma semana. Em face dos objetivos ínsitos ao descanso semanal, torna-se incabível a alteração do lapso temporal em que deve ocorrer a folga, mesmo que amparada por norma coletiva ou plano de cargos e salários, já que não se pode, por essas vias, suprimir ou transacionar direitos que garantem ao trabalhador o mínimo de proteção à sua saúde e à sua segurança. No mesmo sentido, à luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho, sobretudo o tutelar e o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não há como o trabalhador despojar-se da proteção mínima que a ordem jurídica lhe assegura (...)"

CONSIDERANDO que o sindicato da categoria profissional vem denunciando ao Ministério Público do Trabalho o aumento do ritmo de produção, com majoração do abate diário de 180 mil aves para 210 mil aves.

CONSIDERANDO que o ritmo excessivo de trabalho conjugado com a inobservância dos preceitos afetos a duração do trabalho, trarão inequívocos prejuízos a saúde das trabalhadoras e trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

CONSIDERANDO que segundo a denúncia o abate ocorrerá com os empregados que trabalharam durante toda a semana, com supressão do intervalo de 35 horas de trabalho suprimido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio dos Procuradores do Trabalho que subscrevem o presente instrumento, RECOMENDA a empresa Seara Alimentos S.A, estabelecimento de Sidrolândia que se adota as seguintes medidas:

Abstenha-se de suprimir o repouso semanal, no 7º dia de trabalho, notadamente no dia 19/09/2021 (domingo), observando rigorosamente, o intervalo de 35 horas, previsto nos arts. 66 e 67 da CLT, no art. 7º, XV, da CF, e na Lei 605/49, bem como na Súmula 110 do TST.

Notifique-se, com urgência a denunciante e a Seara Alimentos Ltda, estabelecimento de Sidrolândia (MS), dos termos da presente Recomendação, por meio de correio eletrônico, com pedido de confirmação de recebimento e na ausência, confirmação por contato telefônico;

A não-adoção das medidas indicadas nesta notificação poderá resultar no ajuizamento de Ação Civil Pública com pedidos de obrigações de fazer e não fazer, cumulada com indenizações por danos morais individuais e coletivos, sem prejuízo de eventual responsabilização da empresa e dos responsáveis pelas práticas omissivas ou comissivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

FIXA-SE o prazo excepcional de 24 horas para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público do Trabalho as providências adotadas para o aludido cumprimento.

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente

PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES

PROCURADOR DO TRABALHO